



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: 006/2018 - 011**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI - PMPB**

**ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA – PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**PARECER JURÍDICO**  
**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,**

Vieram os autos conclusos para exame do instrumento convocatório e anexos do procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE nº 006/2018-011, aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Acompanham o pedido a declaração de dotação orçamentária, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, o termo de autuação do processo licitatório na modalidade inexigibilidade e solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2016, p. 143), sobre o parecer obrigatório "*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*".

Nesse diapasão, expõe, Mello (2007, p. 142), ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Desta forma, conforme exposição doutrinária, conclui-se que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

**“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.** Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido sobre aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Após análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos, verificamos que não há óbice ao prosseguimento do certame na forma escolhida pela CPL, bem como está consubstanciado de todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 11.974/09, Lei nº 11.326/06, Lei 12.188/10 e Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Da mesma feita, o processo encontra-se devidamente instruído, contendo a documentação necessária a se atestar a regularidade para impulso inicial do processo licitatório nesta modalidade de licitação (Chamada Pública).

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é idônea, e seus sócios, são profissionais altamente capacitados para a execução dos serviços pretendidos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 25, II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, não vislumbramos óbices legais para contratação da empresa para a execução do objeto pretendido através de inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as solicitações acima.

É o parecer.

Peixe-Boi/Pa, 02 de Março de 2018.

**JOSE GOMES VIDAL JUNIOR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB**  
**OAB/PA 15.805**